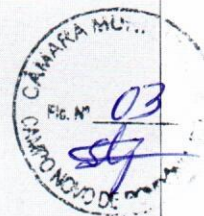




MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER Nº 49/CMCNR-PGCM/2021

Referência: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 002/2021

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 16 de agosto de 2021.

“Dispõe sobre concessão e percepção de diárias para advogado(a), Contador (a), prestadores de serviço de caráter essencial, conforme Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e dá outras providências.”

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Resolução nº 002 de 2021.

O referido Projeto de Resolução, em linhas gerais, dispõe sobre: 1) A concessão de diárias para advogado(a) e contador(a), que prestam serviços de caráter essencial para Câmara Municipal de Campo Novo.

Tramitados os feitos a esta subscritora, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Advogada que ora subscreve, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Resolução consoante o disposto no artigos 11 e 12, e incisos, do Regimento Interno, cuja iniciativa da Presidência e Mesa do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo.

No âmbito desta apreciação importa analisar a conformidade do projeto com as regras Constitucionais e a Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, preceitua a Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- **legislar sobre assunto de interesse local;**

II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Ainda, tal matéria faz necessária, considerando o novo quadro e as necessidades da câmara municipal com obra de mão especializada com expertise. Ademais, em alguns casos os nobres edis em algumas situações/reuniões/acordos/cursos necessitam da presença dos prestadores de serviços advogado/contador.

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido, uma vez que não há afronta aos princípios orçamentários da anualidade, da programação, do equilíbrio, da legalidade, da exatidão, da publicidade e da clareza; não existindo vedação legal ou impedimento qualquer para a referida autorização legal, a qual, em última análise, decorre do princípio orçamentário da flexibilidade.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Resolução, e pelo prosseguimento** do processo legislativo do Projeto de Resolução nº 002 de 2021.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO
OAB/RO 3.449